



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Da relação entre o Juízo de Admissibilidade Recursal e o princípio da celeridade na sistemática do Novo Código de Processo Civil de 2015: reflexões e críticas

Felipe Miranda da Silva Assis dos Santos

Rio de Janeiro  
2016

FELIPE MIRANDA DA SILVA ASSIS DOS SANTOS

**Da relação entre o Juízo de Admissibilidade Recursal e o princípio da celeridade na sistemática do Novo Código de Processo Civil de 2015: reflexões e críticas**

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós- Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro  
2016

## DA RELAÇÃO ENTRE O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL E O PRINCÍPIO DA CELERIDADE NA SISTEMÁTICA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015: REFLEXÕES E CRÍTICAS

Felipe Miranda da Silva Assis dos Santos

Graduado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ. Advogado.

**Resumo:** O presente trabalho visa analisar, na seara do Direito Processual Civil, as mudanças legislativas ocorridas no Novo Código de Processo Civil de 2015 no que tange ao juízo de admissibilidade recursal. Propõe-se tal análise de maneira crítica e científica, abordando-se o tema à luz do princípio da celeridade que foi um dos precursores e principais motivadores para a elaboração de uma nova lei processual civil. Tenta-se propor, assim, uma leitura comparada entre o Código de Processo Civil de 1973 e o de 2015, bem como analisar os impactos ocasionados pela edição da Lei 13.256/2016, que alterou substancialmente o NCPC antes mesmo de sua entrada em vigor. Com isso, espera-se analisar as possíveis perspectivas que tal mudança legislativa implicará no ordenamento jurídico brasileiro.

**Palavras-chave:** Direito Processual Civil. Novo Código de Processo Civil de 2015. Juízo de Admissibilidade Recursal. Princípio da Celeridade.

**Sumário:** Introdução. 1. Do Princípio da Celeridade no Direito Processual Civil Brasileiro. 2. Do Juízo de Admissibilidade Recursal: análise comparativa entre o Código de Processo Civil de 1973 e o Novo Código de Processo Civil de 2015. 3. Perspectivas e críticas a partir da mudança legislativa. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute a mudança de paradigma acerca do juízo de admissibilidade na esfera recursal na sistemática do Processo Civil, notadamente quanto à mudança legislativa encampada pelo Novo Código de Processo Civil de 2015<sup>1</sup> (Lei n. 13.015/2015).

Tal inovação legislativa faz com que todos os requisitos de admissibilidade recursal sejam avaliados apenas na instância superior, *ad quem*, não havendo mais qualquer interferência do juízo *a quo*, prolator da decisão originária, nesse sentido. Para tal, estabeleceu-se como premissa a reflexão desta referida mudança no sistema legislativo, em relação ao

---

<sup>1</sup> BRASIL *Novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046)>. Acesso em: 03 abr. 2016.

juízo de admissibilidade, com o princípio da celeridade, já consagrado no antigo diploma processual de 1973.

Busca-se despertar, com a presente pesquisa, a importância que a mudança na legislação processual acarretará em relação à celeridade na tramitação dos processos perante o Poder Judiciário, tema muito difundido e debatido na comunidade acadêmica e pelos operadores do Direito. Como é cediço, muito se reclama da morosidade da máquina do Judiciário como um todo, sendo certo que uma das principais razões para a reforma do CPC/73<sup>2</sup> foi, justamente, possibilitar maior celeridade no julgamento das demandas propostas.

Objetiva-se, assim, discutir de que forma a mudança legislativa em relação ao exame de admissibilidade dos recursos impactará, positiva ou negativamente, o princípio da celeridade em relação à tramitação das demandas propostas perante o Poder Judiciário, já que constata-se um abarrotamento de demandas – e consequente demora no julgamento das causas – na Justiça.

Inicia-se, o primeiro capítulo, discutindo-se até que ponto pode-se dizer que o juízo de admissibilidade recursal, tal como o era no CPC 1973<sup>3</sup>, representava uma problemática ao sistema processual em relação à celeridade na tramitação das demandas, objetivando-se trazer a lume que o principal problema quanto à morosidade na tramitação das demandas no Judiciário, certamente, não se encontra no exame de admissibilidade recursal.

No segundo capítulo, por sua vez, será examinado se a mudança legislativa quanto ao exame da admissibilidade recursal ser feito apenas na instância superior será benéfico ao princípio da celeridade, objetivando-se, mais especificamente, analisar de que maneira a mudança na lei processual será ou não benéfica ao referido princípio, notadamente em relação ao julgamento dos recursos.

---

<sup>2</sup> BRASIL *Código de Processo Civil*. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 25 mar. 2016.

<sup>3</sup> BRASIL *Código de Processo Civil*. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 25 mar. 2016.

Por fim, o terceiro capítulo destina-se a questionar o que pode se esperar com a mudança legislativa de 2015 em relação ao juízo de admissibilidade recursal no tocante ao sistema jurídico como um todo. Pretende-se, a partir deste questionamento, explicitar os impactos da mudança no NCPC<sup>4</sup> quanto ao exame de admissibilidade recursal, sobretudo em relação a capacidade de as instâncias superiores conseguirem sorver todos os recursos sem que antes tenha sido feita qualquer análise prévia pelo juízo *a quo*, como era feito na vigência do CPC/73<sup>5</sup>.

A presente pesquisa, em seu viés metodológico, possui, quanto aos dados, uma abordagem qualitativa, tendo por objetivo uma abordagem descritiva e explicativa, fazendo-se, para tanto, quanto aos meios empregados, far-se-á um levantamento bibliográfico e histórico dos institutos tratados e de toda a temática proposta.

---

<sup>4</sup> BRASIL *Novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046)>. Acesso em: 03 abr. 2016.

<sup>5</sup> BRASIL *Código de Processo Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 25 mar. 2016.

## 1. DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO

O Direito Processual Civil Brasileiro está lastreado de princípios constitucionais e aqueles advindos do próprio Código de Processo Civil<sup>6</sup>. Dentre os primeiros, destaca-se o princípio da celeridade, também chamado de princípio da tempestividade da tutela jurisdicional ou princípio da razoável duração do processo, que, atualmente, encontra-se albergado no ordenamento jurídico pátrio no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, possuindo o seguinte teor redacional: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Importante frisar que tal inciso foi acrescido à Constituição da República pela Emenda Constitucional n. 45/2004, popularmente conhecida como a Emenda da Reforma do Poder Judiciário, sendo certo que o princípio da celeridade já possuía previsão no art. 8º, 1, da Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto de São José da Costa Rica, que fora ratificado – e, por isso, internalizado – pelo Brasil, no ano de 1992, nestes termos<sup>7</sup>:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Naturalmente, como um conjunto de atos coordenados a fim de concretizar a prestação da tutela jurisdicional, o processo demora um tempo em seu desenvolvimento. É o que Tucci vai chamar de “tempo do processo”<sup>8</sup>.

---

<sup>6</sup> Note-se que o Novo Código de Processo Civil de 2015 (Lei n. 13.105/2015) estabelece, logo no art. 1º, que: “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.” Assim, reconhece-se expressamente, na legislação infraconstitucional, os princípios processuais emanados da CRFB/88, dentre eles, o princípio da celeridade.

<sup>7</sup> COSTA RICA. Pacto de San Jose da Costa Rica. Convenção Americana de Direitos Humanos. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 20 mai. 2016.

<sup>8</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 26.

Só que a relação entre “tempo” e “processo” deve ser, na medida do possível, equilibrada, a fim de se garantir uma efetiva prestação jurisdicional no menor intervalo de tempo possível. É, pois, nocivo o processo que seja extremamente – e injustificadamente – demorado bem como aquele que seja rápido demais.

A este respeito, Alexandre Câmara<sup>9</sup> sustenta que:

O grande drama do processo é equilibrar dois valores igualmente relevantes: celeridade e justiça. Um processo extremamente demorado não é, certamente, capaz de produzir resultados justos. Por outro lado, um processo rápido demais dificilmente será capaz de alcançar a justiça da decisão. Por conta disso é que são criados mecanismos de aceleração da entrega da prestação jurisdicional, como a execução provisória e as tutelas jurisdicionais sumárias (cautelares ou não-cautelares).

A doutrina<sup>10</sup> costuma trazer três critérios orientadores para se determinar, na prática, a duração razoável de um processo, são eles: (i) a complexidade do assunto; (ii) o comportamento dos litigantes; e (iii) a atuação do órgão jurisdicional.

Esses critérios, por óbvio, não são estanques nem podem ser analisados de maneira absoluta, sendo certo que deverá ser levado em conta cada situação concreta de cada realidade processual a fim de se aferir o tempo razoável da prestação da tutela jurisdicional.

O princípio da celeridade, em suma, visa assegurar a não realização de atos que acabem por promover indevidas dilações processuais tendentes a retardar a marcha processual. Assim, o ordenamento processual civil admite, por exemplo, sanções àqueles que promovem a litigância de má-fé (art. 17 do CPC/73<sup>11</sup> correspondente ao art. 80 do NCPC/2015<sup>12</sup>) bem como a responsabilização civil do juiz por perdas e danos quando recusar,

---

<sup>9</sup> CÂMARA, Alexandre Antonio Franco Freitas. *Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública: Uma abordagem Crítica*. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2012. p. 18 e 19.

<sup>10</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 93

<sup>11</sup> BRASIL *Código de Processo Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 25 de março de 2016.

<sup>12</sup> BRASIL *Novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046)>. Acesso em: 03 abr. 2016.

omitir ou retardar, sem justo motivo, ato que deveria praticar (art. 133, II do CPC/73<sup>13</sup> correspondente ao art. 143, II do NCPC/2015<sup>14</sup>).

Uma das principais causas para a elaboração de um Novo Código de Processo Civil<sup>15</sup> foi, justamente, tornar o processo civil mais célere, como pode ser observado pela leitura da Exposição de Motivos do NCPC/2015, com especial destaque para esta parte<sup>16</sup>:

Em suma, para a elaboração do Novo CPC, identificaram-se os avanços incorporados ao sistema processual preexistente, que deveriam ser conservados. Estes foram organizados e se deram alguns passos à frente, para deixar expressamente a adequação das novas regras à Constituição Federal da República, com um sistema mais coeso, mais ágil e capaz de gerar um processo civil mais célere e justo.

Assim, uma série de mudanças processuais foi empreendida de modo a conferir maior celeridade às ações propostas perante o Poder Judiciário. Dentre essas, pode-se destacar a alteração quanto ao exame de admissibilidade recursal, que será mais detalhado no capítulo seguinte do presente artigo.

Por ora, cumpre destacar que houve significativa mudança de paradigma acerca do juízo de admissibilidade na esfera recursal na sistemática do Processo Civil, encampada pelo Novo Código de Processo Civil de 2015<sup>17</sup>.

Tal inovação legislativa faz com que todos os requisitos de admissibilidade recursal – legitimidade, interesse em recorrer, cabimento do recurso, tempestividade, preparo e regularidade formal – sejam avaliados apenas na instância superior, *ad quem*, não havendo mais qualquer interferência do juízo *a quo*, prolator da decisão originária, neste sentido.

Uma primeira observação é a de que a supressão do exame de admissibilidade por uma das instâncias, em uma análise superficial, fará com que as ações, de fato, sejam analisadas

---

<sup>13</sup> BRASIL *Código de Processo Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 25 de março de 2016.

<sup>14</sup> BRASIL *Novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046)>. Acesso em: 03 abr. 2016.

<sup>15</sup> BRASIL *Novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046)>. Acesso em: 03 abr. 2016.

<sup>16</sup> BRASIL. *Exposição de Motivo do Novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em 15 mai. 2016.

<sup>17</sup> BRASIL *Novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046)>. Acesso em: 03 abr. 2016.

pela instância revisora de maneira mais rápida e ágil, já que o juízo *a quo* não mais poderá vedar o prosseguimento de um recurso por faltar-lhe algum requisito de admissibilidade previsto em lei.

O problema da celeridade nos processos perante o Judiciário, contudo, não reside, necessariamente, em questões legislativas. A morosidade processual, bem como o abarrotamento de causas que tramitam na justiça, decorre muito mais de um problema conjuntural do sistema judiciário brasileiro do que de mudanças legislativas como essa que diz respeito ao juízo de admissibilidade.

O constitucionalista José Afonso da Silva<sup>18</sup>, ao tecer comentários sobre o princípio da celeridade e sua ineficácia prática, ante a morosidade da máquina judiciária, assegura que:

De fato, o acesso à Justiça só por si já inclui uma prestação jurisdicional em tempo hábil para garantir o gozo do direito pleiteado – mas crônica morosidade do aparelho judiciário o frustrava; daí criar-se mais essa garantia constitucional, com o mesmo risco de gerar novas frustrações pela sua ineficácia, porque não basta uma declaração formal de um direito ou de uma garantia individual para que, num passe de mágica, tudo se realize com declarado.

Assim, uma conclusão preliminar a que pode se chegar é a de que o juízo de admissibilidade recursal, tal como o era no CPC 1973<sup>19</sup>, não representava uma problemática ao sistema processual em relação à celeridade na tramitação das demandas; sendo certo que, como já pontuado, outras relevantes questões administrativas e infraestruturais do Poder Judiciário acabam por prejudicar a razoável duração do processo.

Acerca desta temática, válido trazer um trecho proferido por Rui Barbosa<sup>20</sup>, quando de seu Discurso na Faculdade de Direito de São Paulo, em 1920:

Mas justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade. Os juízes tardinheiros são culpados, que a lassidão comum vai tolerando. Mas sua culpa tresdobra com a terrível agravante de que o

---

<sup>18</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 34. ed., ver. e atual. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 433.

<sup>19</sup> BRASIL *Código de Processo Civil*. < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 25 mar. 2016.

<sup>20</sup> BARBOSA, Rui. *Discurso na Faculdade de Direito de São Paulo, 1920. Editado em livro em 1921*. Disponível no sítio eletrônico da Academia Brasileira de Letras: < <http://www.academia.org.br/academicos/rui-barbosa/textos-escolhidos> >. Acesso em 06 out. 2015.

lesado não tem meio de reagir contra o delinqüente poderoso, em cujas mãos jaz a sorte do litígio pendente.

## **2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

Como mencionado no capítulo anterior, uma importante alteração legislativa ocorrida do CPC/73<sup>21</sup> para o NCPC/15<sup>22</sup> se deu em relação ao juízo de admissibilidade na esfera recursal que, de certa forma, causará impactos no que tange ao princípio da celeridade em toda a conjuntura do processo civil.

De certo, tais impactos ainda não terão uma robusta análise prática até a conclusão deste artigo, já que o NCPC/15<sup>23</sup> entrará em vigor em março de 2016 e, até o final do presente ano de 2016, não haverá tempo hábil para que se firmem sólidos entendimentos jurisprudenciais acerca da temática aqui apresentada. No entanto, buscar-se-á, no terceiro capítulo, tecer alguma perspectiva – e eventuais críticas – em relação a essa mudança legislativa.

Por ora, neste capítulo, cabe realizar uma análise comparativa entre o juízo de admissibilidade recursal entre os dois diplomas legais supramencionados, de modo a pontuar as mudanças ocorridas.

Oportuno destacar que a recente alteração legislativa, antes mesmo da entrada em vigor do NCPC/2015<sup>24</sup>, na Casa de Origem, que culminou na Lei 13.256, de 4 de fevereiro de

---

<sup>21</sup> BRASIL *Código de Processo Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 25 mar. 2016.

<sup>22</sup> BRASIL *Novo Código de Processo Civil*. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046)>. Acesso em: 03 abr. 2016.

<sup>23</sup> BRASIL *Novo Código de Processo Civil*. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046)>. Acesso em: 03 abr. 2016.

<sup>24</sup> BRASIL *Novo Código de Processo Civil*. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046)>. Acesso em: 03 abr. 2016.

2016<sup>25</sup> – modificou, substancialmente, a temática do presente artigo, como será delineado abaixo.

Antes mesmo de se adentrar à análise comparativa ora proposta, porém, importante delinear o que seria o próprio instituto do juízo de admissibilidade na esfera recursal. Assim, diante destas informações introdutórias acerca do referido instituto, passar-se-á a uma perspectiva acerca das mudanças legislativas sobre o tema.

Todo provimento judicial de cunho decisório é passível de um recurso específico. Tal mecanismo funciona como verdadeiro instrumento de controle de eventuais erros – *in judicando* e/ou *in procedendo* – bem como arbítrios por parte do julgador que prolata determinada decisão<sup>26</sup>.

Neste diapasão, o recurso funciona como meio de provocação ao reexame da decisão impugnada. Em regra, o recurso é dirigido à instância superior àquela responsável por prolatar a decisão havendo, por óbvio, exceções como no caso dos Embargos de Declaração – que se dirigem ao próprio órgão prolator da decisão.

No entanto, antes mesmo de o órgão hierarquicamente superior analisar o mérito do recurso, a parte que o move – dita recorrente – deve preencher alguns requisitos para que o referido recurso seja conhecido. Tais requisitos, oportunamente, passam por uma “triagem” para se aferir se, de fato, o recurso encontra-se pronto para que se possa exarar um juízo meritório: é o chamado juízo de admissibilidade recursal.

Por decorrência lógica do próprio sistema, o juízo de admissibilidade precede o próprio juízo de mérito, discutindo-se, no primeiro, questões prévias/preliminares que podem obstar posterior análise quanto ao mérito da questão.

---

<sup>25</sup> BRASIL. Lei n. 13.256, de 04 de fevereiro de 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm)> . Acesso em: 15 mai. 2016.

<sup>26</sup> CÂMARA, Alexandre Antonio Franco Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016. p. 492 -493.

Os requisitos de admissibilidade recursal<sup>27</sup> podem ser intrínsecos ou extrínsecos. Os primeiros estão relacionados à própria decisão recorrida, considerada de *per si*, enquanto os segundos estão relacionados a fatores externos em relação à decisão judicial a ser impugnada.

Assim, pode-se dividir os requisitos de admissibilidade da seguinte forma, considerando a classificação delineada no parágrafo anterior. São requisitos intrínsecos de admissibilidade: cabimento, legitimação para recorrer e o interesse para recorrer. São requisitos extrínsecos de admissibilidade: tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e o preparo<sup>28</sup>.

O Cabimento traduz que, para cada recurso, deve haver uma previsão legal para esse; em outras palavras: para cada pronunciamento judicial haverá um recurso específico cabível, que deve estar previsto em lei.

A Legitimação para recorrer, a seu turno, se refere a quem é dada a legitimidade para mover o recurso. Observando-se o art. 499 do CPC<sup>29</sup>, depreende-se que tal legitimação é direcionada às partes do processo, ao Ministério Público e ao terceiro prejudicado pela decisão.

Interesse em recorrer é requisito do qual se emana o binômio “necessidade e utilidade” do manejo em recorrer, que pode ser tanto da parte vencida, do *parquet* e do terceiro que tenha algum tipo de interesse jurídico na questão.

A Tempestividade se refere ao tempo/prazo para a interposição do recurso. A todo recurso é previsto certo tempo/prazo em lei que, se não observado, obsta o conhecimento do mesmo, operando-se a preclusão temporal.

---

<sup>27</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 117-120.

<sup>28</sup> DONIZETTI, Elpídio. *Curso Didático de Direito Processual Civil*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 1430-1431.

<sup>29</sup> BRASIL *Código de Processo Civil*. < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 25 de março de 2016.

Preparo do recurso diz respeito ao recolhimento de custas – e eventuais taxas – devidas para seu regular processamento, que independe de resultado. Alguns recursos, porém, por expressa previsão legal, não incidem custas, a exemplo dos Embargos de Declaração e do Agravo Retido.

A Regularidade formal pressupõe a motivação do inconformismo do recorrente em relação à decisão impugnada, alinhando-se as razões, tanto de fato quanto de direito, que venham a fundamentar pedido de nova decisão, ou, a depender do caso, de complementação/integração dessa.

Por fim, tem-se a Inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer que denota algum tipo de situação que venha e ensejar a extinção ou o impedimento do poder de recorrer, que culmine em um não conhecimento do recurso manejado. Exemplo de fato extintivo é a renúncia e a concordância à decisão proferida. Já em relação ao fato impeditivo, pode-se, por exemplo, mencionar o reconhecimento jurídico do pedido e a renúncia ao direito sobre que se funda a ação.

Feitas essas considerações básicas sobre os requisitos de admissibilidade recursal, que irão inferir num juízo, positivo ou negativo, de admissibilidade, passa-se, agora, ao exame de qual instância é responsável/competente pela análise dos mesmos, fazendo-se uma comparação entre o CPC/73<sup>30</sup> e o NCPC/2015<sup>31</sup>.

Via de regra, sob a égide do CPC/73<sup>32</sup>, o recurso é direcionado/apresentado ao órgão *a quo*, prolator da decisão impugnada, que, num primeiro momento, verificará, em um caráter provisório, se o recurso interposto preenche todos os requisitos formais para, aí sim, ser encaminhado à instância superior que julgará o recurso, juízo *ad quem*. Este, por sua vez,

---

<sup>30</sup> BRASIL *Código de Processo Civil*. < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 25 mar. 2016.

<sup>31</sup> BRASIL *Novo Código de Processo Civil*. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046)>. Acesso em: 03 abr. 2016.

<sup>32</sup> BRASIL *Código de Processo Civil*. < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 25 de março de 2016.

antes de realizar o exame de mérito do recurso, exarará, em caráter definitivo, o juízo de admissibilidade do recurso, que pode ser positivo ou negativo – assim como o faz o juízo *a quo*, que pode obstar ou não o prosseguimento do recurso ao tribunal competente.

Exceção à regra geral é a prevista para o recurso de Agravo de Instrumento, no qual sua interposição ocorre diretamente no tribunal *ad quem*, órgão julgador que irá exercer tanto o juízo de admissibilidade, primeiramente, e, em sendo admitido o recurso, irá exercer o juízo meritório.

Note-se que, em regra, haverá um duplo juízo de admissibilidade dos recursos, ou seja, há dois momentos em que o Poder Judiciário irá examinar os requisitos mencionados acima que irão obstar ou permitir à análise do mérito: o primeiro, feito na instância que prolatou a decisão e, num segundo momento, no próprio órgão responsável pela avaliação do mérito recursal.

Antes, porém, de se encaminhar o recurso à instância revisória, o juízo *a quo* deve oportunizar à parte recorrida – contra a qual o recurso é interposto – que, no prazo legal, apresente sua peça de defesa/bloqueio/resistência – que são as chamadas contrarrazões recursais. Sobre elas, o juízo *a quo* também haverá de se manifestar sobre a sua (in)admissibilidade<sup>33</sup> que, por óbvio, não possui todos os requisitos de um recurso, mas que devem observar, por exemplo, a questão da tempestividade.

A decisão que analisa a admissibilidade do recurso é de natureza declaratória. Assim sendo, há uma declaração de admissibilidade – ou inadmissibilidade, a depender do caso pelo juiz – ou tribunal – que afirma situação preexistente, com efeitos *ex tunc*. Tal efeito importa, por exemplo, quando o juízo de admissibilidade do recurso é negativo, determinando, se for o caso, o momento do trânsito em julgado da decisão, que retroage ao momento em que se constatou a causa de seu não conhecimento.

---

<sup>33</sup> DONIZETTI, Elpídio. *Curso Didático de Direito Processual Civil*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 1429.

Oportuno destacar que, como toda decisão judicial, por expreso comando constitucional exarado no art. 93, IX da CRFB/88<sup>34</sup>, a decisão sobre a admissibilidade de recurso feita por juízo *a quo* possui natureza interlocutória e, como tal, é impugnável – caso desfavorável ao recorrente – via agravo de instrumento, oportunidade em que o tribunal analisará diretamente acerca da admissibilidade do recurso obstado pela instância ordinária.

Ao contrário, caso a decisão de admissibilidade seja desfavorável ao recorrido – ou seja, o recurso interposto é admitido pelo juízo *a quo*, decisão com a qual a parte recorrida não concorda – é possível, em tese, que tal decisão seja impugnada via agravo de instrumento, já que também possui natureza interlocutória. Porém, tal via impugnativa não lhe seria mais adequada e útil ao que se propõe, já que o recorrido tem a oportunidade de, nas contrarrazões recursais, manifestar-se sobre a própria admissibilidade do recurso, sendo esta a via mais adequada ao caso em questão.

A regra aqui apresentada – repise-se: sob a égide do CPC/73<sup>35</sup> – era válida para todos os órgãos julgadores do Poder Judiciário, inclusive para o Recurso Extraordinário, dirigido ao Supremo Tribunal Federal (STF), e para o Recurso Especial, Superior Tribunal de Justiça (STJ), sendo que os respectivos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e Territórios bem como os Tribunais Regionais Federais seriam os responsáveis pelo exame de admissibilidade dos referidos recursos<sup>36</sup>.

O NCPC/2015<sup>37</sup>, inicialmente, alterou substancialmente tal regramento, ao acabar com o duplo juízo de admissibilidade dos recursos: tanto àqueles dirigidos aos Tribunais ordinários quando àqueles dirigidos aos Tribunais Superiores teriam, apenas, um único momento de

---

<sup>34</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> . Acesso em: 15 abr. 2016.

<sup>35</sup> BRASIL *Código de Processo Civil*. < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 25 de março de 2016.

<sup>36</sup> DONIZETTI, Elpídio. *Curso Didático de Direito Processual Civil*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 1429.

<sup>37</sup> BRASIL *Novo Código de Processo Civil*. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046)>. Acesso em: 03 abr. 2016.

exame de admissibilidade, que seria feito no juízo ad quem, ou seja, no próprio órgão julgador que será responsável pelo exame do mérito recursal.

A princípio, tal inovação traria maior celeridade ao sistema recursal como um todo – ainda que, como já salientado no primeiro capítulo, tal situação, por si só, não representasse um grande problema na celeridade dos processos submetidos ao Judiciário. Nesta nova configuração, o próprio órgão revisor seria o responsável, em apenas uma única vez, de aferir a admissibilidade dos recursos a ele submetidos.

No entanto, antes mesmo da entrada em vigor do NCPC/2015<sup>38</sup> em março de 2015, tramitou, nas Casas Legislativas, o Projeto de Lei da Câmara n. 168, de 2015; n. 2.384, de 2015, na Casa de Origem, que culminou na Lei 13.256<sup>39</sup>, de 4 de fevereiro de 2016. Tal lei manteve a sistemática vigente do CPC/73<sup>40</sup> quanto à admissibilidade dos recursos para os Tribunais superiores, cabendo à instância a quo o primeiro exame de admissibilidade dos recursos, podendo obstar seu seguimento ante a ausência de algum requisito.

Coube, a este capítulo, uma análise comparativa entre os dois diplomas processuais acerca da temática proposta. No capítulo seguinte, serão analisadas as perspectivas, os possíveis impactos e críticas em relação a essas alterações legislativas, correlacionando-as ao princípio da celeridade.

### **3. PERSPECTIVAS E CRÍTICAS A PARTIR DA MUDANÇA LEGISLATIVA**

Neste capítulo, serão abordadas algumas perspectivas e possíveis críticas sobre o tema ora sob análise. Considere-se que, como já salientado no capítulo anterior, não haverá, até a

---

<sup>38</sup> BRASIL *Novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046)>. Acesso em: 03 abr. 2016.

<sup>39</sup> BRASIL. Lei n. 13.256, de 04 de fevereiro de 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm)>. Acesso em: 15 mai. 2016.

<sup>40</sup> BRASIL *Código de Processo Civil*. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 25 de março de 2016.

conclusão do presente artigo, sólidos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da temática proposta, já que as alterações legislativas empreendidas tanto no NCPC<sup>41</sup> quanto na Lei 13.256/2016<sup>42</sup> são muito recentes e ainda carecedoras de estudos mais profundos.

Ora, como já salientado ao longo do presente trabalho, uma das propostas para a criação de um Novo Código de Processo Civil<sup>43</sup> tangenciou a própria questão da celeridade, isso é, uma efetiva prestação jurisdicional de modo mais célere, ágil e eficaz. Em outras palavras, a busca por maior celeridade motivou/instigou os trabalhos legislativos que culminaram no NCPC<sup>44</sup>, consagrando-a no novo diploma legislativo processual em diversos aspectos, sendo a alteração quanto à admissibilidade recursal uma dessas importantes evidências.

E, sem dúvidas, o fim do duplo exame de admissibilidade dos recursos, como já pontuado e explanado no capítulo anterior, foi uma das tentativas de se agilizar o trâmite dos processos nos tribunais. Assim, inicialmente, a ideia era a de que somente o juízo *ad quem* seria o responsável pela análise dos requisitos de admissibilidade recursal.

No entanto, como também já salientado, antes mesmo da entrada em vigor do NCPC<sup>45</sup>, a Lei 13.246/2016<sup>46</sup> manteve a mesma lógica do CPC/73<sup>47</sup> quanto a análise dos requisitos de admissibilidade para os recursos encaminhados aos Tribunais superiores, mormente o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF). Assim, os Tribunais

---

<sup>41</sup> BRASIL *Novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046)>. Acesso em: 03 abr. 2016.

<sup>42</sup> BRASIL. Lei n. 13.256, de 04 de fevereiro de 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm)>. Acesso em: 15 mai. 2016.

<sup>43</sup> BRASIL *Novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046)>. Acesso em: 03 abr. 2016.

<sup>44</sup> BRASIL *Novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046)>. Acesso em: 03 abr. 2016.

<sup>45</sup> BRASIL *Novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046)>. Acesso em: 03 abr. 2016.

<sup>46</sup> BRASIL. Lei n. 13.256, de 04 de fevereiro de 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm)>. Acesso em: 15 mai. 2016.

<sup>47</sup> BRASIL *Código de Processo Civil*. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 25 de março de 2016.

inferiores poderão continuar obstando a ida do recurso ao STJ e ao STF uma vez constatado algum não-preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

De fato, pela experiência que se tem no dia a dia forense, observa-se que a justiça brasileira como um todo encontra-se, atualmente, abarrotada de processos judiciais: a judicialização dos conflitos parece estar cada vez mais crescente no país. E tal situação não é diferente na realidade do STJ e do STF.

Com isso, acredita-se que houve certa resistência dos próprios Ministros que compõem os Tribunais superiores em aceitar tal mudança proposta pelo NCPC<sup>48</sup> já que, a princípio, qualquer demanda judicial, em sede de recurso próprio<sup>49</sup>, poderia ser encaminhada ao STJ e ao STF sem que, antes, houvesse qualquer “filragem” pelos tribunais locais. Tal situação, inegavelmente, traria impactos significativos à rotina da própria análise dos recursos submetidos a esses tribunais.

Seria, em tese, interessante tal mudança, uma vez que essa contribuiria para maior celeridade dos processos em instância recursal nos tribunais superiores. No entanto, questiona-se até que ponto, de fato, a falta de “filragem” dos recursos perante os Tribunais superiores não poderia levar, também, recursos desnecessários e protelatórios a órgãos julgadores que analisam tão somente questões de direito. Se tal situação já acontece em sede de Recurso de Apelação, não é difícil de imaginar que situações semelhantes poderiam ocorrer com interposições incabíveis de Recursos Especiais e Recursos Extraordinários.

No entanto, a mudança legislativa<sup>50</sup> trazida originalmente pelo NCPC persiste em relação aos recursos encaminhados da primeira instância à segunda instância: Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e Tribunais Regionais Federais. Assim,

---

<sup>48</sup> BRASIL *Novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046)>. Acesso em: 03 abr. 2016.

<sup>49</sup> Frise-se, por oportuno, que os Tribunais superiores, via de regra, na competência recursal, somente analisam questões de direito – e não questões fáticas ou de conteúdo probatório

<sup>50</sup> BRASIL. Lei n. 13.256, de 04 de fevereiro de 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm)>. Acesso em: 15 mai. 2016.

por exemplo, não mais um juiz singular na primeira instância poderá obstar o prosseguimento do Recurso de Apelação à segunda instância, devendo a admissibilidade recursal ser avaliada – necessária e obrigatoriamente – no órgão julgador que avaliará o mérito recursal.

Por óbvio, tal mudança em relação aos tribunais inferiores, que não foi objeto da alteração desencadeada pela Lei 13.256/2016<sup>51</sup>, também irá contribuir para a celeridade da tramitação dos recursos, já que os juízes singulares não poderão obstar a subida dos referidos recursos ao 2º grau. Certo que tal modificação já implicará em uma mudança de rotina quanto à análise da admissibilidade dos recursos nos tribunais interiores.

Até pode-se cogitar que possa haver, igualmente, recursos incabíveis e/ou protelatórios encaminhados da primeira instância aos tribunais inferiores, mas que poderão ser ou não conhecidos pelo juízo *ad quem*, a depender de cada caso concreto. Importante salientar que os requisitos de admissibilidade não deixarão de ser analisados, mas isso só ocorrerá uma única vez, excetuando-se, como salientado, em relação aos recursos encaminhados aos Tribunais superiores.

Assim, diante das perspectivas e projeções aqui delineadas, espera-se que a ausência da dupla análise quanto à admissibilidade recursal proporcione maior fluidez e celeridade na prestação jurisdicional dos recursos, de modo a diminuir o tempo de tramitação dos recursos perante os tribunais.

Passa-se, agora, às considerações finais do presente artigo.

---

<sup>51</sup> BRASIL. Lei n. 13.256, de 04 de fevereiro de 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm)> . Acesso em: 15 mai. 2016.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou traçar os principais aspectos concernentes à mudança legislativa do Novo Código de Processo Civil<sup>52</sup> e da Lei 13.256/2016<sup>53</sup> quanto à temática do juízo de admissibilidade recursal. Registre-se, por oportuno, que esta última entrou em vigor durante a elaboração deste artigo, o que alterou substancialmente o objeto de pesquisa apresentado, como já pontuado no capítulo anterior.

No primeiro capítulo, tentou-se realizar importantes considerações acerca do princípio da celeridade e sua relação com a temática do juízo de admissibilidade. Numa análise inicial, entendeu-se que, de certo, a celeridade processual não estaria atravancada tão somente pelas regras de admissibilidade do CPC/73<sup>54</sup>, ainda que a inovação legislativa trazida pelo Novo Código de Processo Civil<sup>55</sup> quanto ao juízo de admissibilidade trouxesse, inegavelmente, maior celeridade.

No segundo capítulo, estabeleceu-se uma análise comparativa entre os dois diplomas processuais – o de 1973 e o de 2015 – acerca do tema central do presente artigo. Foram pontuadas as principais mudanças percebidas, bem como a manutenção de alguns institutos pela Lei 13.256/2016<sup>56</sup>, que alterou o Novo Código de Processo Civil<sup>57</sup> antes mesmo de sua entrada em vigor, em 18 de março de 2016.

Por fim, no último capítulo, buscou-se realizar perspectivas e possíveis críticas sobre o tema a partir da mudança legislativa, sendo certo que, até a presente conclusão deste trabalho acadêmico, não houve sólidos entendimentos doutrinários e/ou jurisprudenciais que pudessem

---

<sup>52</sup> BRASIL *Novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046)>. Acesso em: 03 abr. 2016.

<sup>53</sup> BRASIL. Lei n. 13.256, de 04 de fevereiro de 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm)>. Acesso em: 15 mai. 2016.

<sup>54</sup> BRASIL *Código de Processo Civil*. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 25 de março de 2016.

<sup>55</sup> BRASIL *Novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046)>. Acesso em: 03 abr. 2016.

<sup>56</sup> BRASIL. Lei n. 13.256, de 04 de fevereiro de 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm)>. Acesso em: 15 mai. 2016.

<sup>57</sup> BRASIL *Novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046)>. Acesso em: 03 abr. 2016.

ser colacionados à pesquisa. Assim, as perspectivas e críticas apontadas levaram em consideração, basicamente, a análise da legislação conjugada à realidade processual que vigorou até a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil<sup>58</sup>.

A partir do exposto, considerando todas as perspectivas apresentadas no presente trabalho, espera-se que a mudança legislativa que, em parte, acabou com a dupla análise quanto à admissibilidade recursal proporcione maior fluidez e celeridade na prestação jurisdicional dos recursos, de modo a diminuir o tempo de tramitação dos recursos perante os tribunais.

Lamenta-se, contudo, que a Lei 13.236/2016 tenha alterado a lógica da admissibilidade para os recursos encaminhados ao STF e ao STJ, uma vez que os Tribunais inferiores poderão continuar obstando a ida de recursos aos respectivos tribunais se não for constatada alguma regularidade exigida pela lei para o conhecimento dos pleitos recursais.

---

<sup>58</sup> BRASIL *Novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046)>. Acesso em: 03 abr. 2016.

**REFERÊNCIAS**

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

CÂMARA, Alexandre Antonio Franco Freitas. *Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública: Uma abordagem Crítica*. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2012.

\_\_\_\_\_. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CARREIRA ALVIM, José Eduardo. *Comentários ao Código de Processo Civil Brasileiro*. v.1. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

\_\_\_\_\_. *Elementos da Teoria Geral do Processo*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. v.1. 7. ed. Salvador: Podivm, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. v.1. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

\_\_\_\_\_. *Instituições de direito processual civil moderno*. v.3. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

DONIZETTI, Elpídio. *Curso Didático de Direito Processual Civil*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. v.1. 22. ed. 2010. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil*. v.1. 2. ed. Forense: Rio de Janeiro, 2010.

GUEDES, Jefferson Carús. *Princípio da Oralidade: procedimento por audiências no Direito Processual Civil Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

OBBERG, Eduardo. *Os Juizados Especiais Cíveis e a Lei nº 9.099/95*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 34. ed., ver. e atual. São Paulo: Malheiros, 2011.

SOUZA, Marcia Cristina Xavier de. *Juizados Especiais Fazendários*. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*. v.1. 54. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.